

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE - PT/DF

PL 108 /2011

PROJETO DE LEI Nº (Do Deputado CHICO LEITE)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 09/02/11

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera a Lei nº 961, de 30 de novembro de 1995, que "dispõe sobre o fornecimento de merenda diferenciada aos portadores de diabetes, nos estabelecimentos de ensino da rede oficial do Distrito Federal" e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. O *caput* do art. 1º da Lei nº 961, de 30 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica assegurado aos portadores de diabetes, de doença celíaca e de intolerância à lactose, matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental da rede oficial do Distrito Federal, o direito a cardápio opcional, dieteticamente adequado à sua condição de saúde, na merenda escolar."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição consubstancia reapresentação de proposta de nossa autoria apresentada no ano de 2003, que acabou não sendo apreciada e, em razão disso, por força do disposto no artigo 138 do Regimento Interno da Câmara Legislativa, precisará ser renovada.

O projeto tem por objetivo estender aos alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal, portadores de doença celíaca e de intolerância à lactose, a garantia de cardápio diferenciado, atualmente concedida aos portadores de diabetes.

A doença celíaca acomete um grande número de pessoas, surgindo, na maioria das vezes, na infância.

Caracteriza-se pela diarreia crônica, desnutrição com déficit do crescimento, anemia, emagrecimento e falta de apetite, distensão abdominal (barriga inchada), vômitos e dor abdominal.

L I D O
Em, 8/2/2011
Costa 11928
Plenário

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 108 / 2011
Fis. Nº 01 Bete

ASSASSINA DE PLENARIO PROT. 04FEV2011 14:44
13/1/11

A doença pode trazer como decorrências a osteoporose, a esterilidade, os abortos de repetição, o atrofiamento dos glúteos, pernas e braços, a apatia, a desnutrição aguda, podendo levar o paciente à morte na falta de diagnóstico e tratamento.

O celíaco não pode ingerir alimentos que contenham glúten em sua composição ou processo de fabricação. Seu tratamento consiste, basicamente, na adoção de uma dieta isenta de glúten.

Da mesma forma, a intolerância à lactose traz grandes transtornos à saúde e crescimento das crianças e pode ser combatida com uma dieta específica.

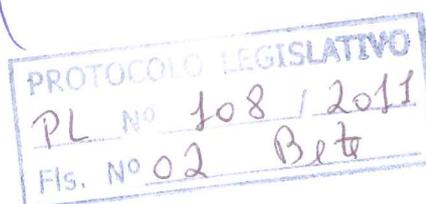
A adoção de um cardápio diferenciado para estas crianças constitui um instrumento de proteção a sua vida e saúde, conforme determina o artigo 227 da Carta Magna, nos termos seguintes:

Art .227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dessa forma e destacando a grande importância do referido projeto, conclamo os nobres pares a aprová-lo.

Sala das Sessões, em

Deputado CHICO LEITE
PT





Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 961, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1995¹

Dispõe sobre o fornecimento de merenda diferenciada aos portadores de diabetes, nos estabelecimentos de ensino da rede oficial do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos portadores de diabetes, matriculados em estabelecimentos de ensino de 1º grau, da rede oficial do Distrito Federal, o direito a cardápio opcional, dieteticamente adequado a sua condição de saúde, oferecido pela Merenda Escolar.

Parágrafo único. O gozo de tal direito dar-se-á a partir de solicitação do responsável pela criança à direção do estabelecimento de ensino.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1995
107º da República de 36º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 1º/12/1995.



¹ Ver também Lei nº 4.317, de 2009.